

## Questão Discursiva 00683

O esgotamento sanitário é baseado em diversos princípios, dentre os quais a eficiência e sustentabilidade econômica. Assim, diga quais são as etapas do esgotamento sanitário e se pode haver cobrança quando nem todas elas forem prestadas ao consumidor?

### Resposta #000827

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 15 de Março de 2016 às 01:48

O esgotamento sanitário está regulamentado na Lei 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Nos termos do art. 3º, I, b, do referido diploma, as etapas do esgotamento sanitário são: a infra-estrutura e as instalações operacionais de coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos rejeitos.

O STJ já julgou no sentido de que para haver cobrança sobre serviço de esgotamento sanitário basta que uma das etapas deste processo seja perfectibilizada. Corrobora a ideia o art. 9º do Decreto nº 7.217/07 que considera serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das atividades previstas em seus incisos.

Assim, basta a realização de uma das etapas do esgotamento para considera-lo como serviço prestado e, por via de consequência, poder efetuar cobrança referente à sua prestação.

O referido entendimento permite com maior eficácia a progressão do atendimento do serviço de esgotamento, na medida em que acaba por gerar mais dividendos ao prestador do serviço.

### Correção #000871

Por: **Natalia S H** 22 de Junho de 2016 às 16:33

Sua resposta está bem fundamentada e articulada. Abordou por completo o tema, e inclusive citou peculiaridades relevantes. Enfim, não tenho nada a acrescentar, tua resposta está ótima!

### Resposta #001625

Por: **Natalia S H** 22 de Junho de 2016 às 15:55

Segundo art. 3º, I, "b", da Lei 11.445 de 2007, o esgotamento sanitário é constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. O art. 29, I, do mesmo diploma legal, a remuneração se dará preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Relativamente a cobrança de tarifa quando somente parte das etapas do esgotamento forem prestadas, tal matéria já foi objeto de análise pelo rito dos recursos repetitivos junto ao STJ, que decidiu que decidiu que a concessionária pode cobrar a tarifa mesmo na hipótese em que realiza apenas a coleta dos dejetos sanitários, sem o seu posterior tratamento.

A doutrina critica tal entendimento jurisprudencial, sustentando que servirá de desestímulo ao tratamento dos efluentes, na contra-mão do princípio do desenvolvimento sustentável.

### Resposta #002847

Por: **Hermione Granger** 16 de Junho de 2017 às 20:05

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito difuso, que deve ser garantido às presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput da Constituição da República Federativa do Brasil.

Uma das formas de alcançar o equilíbrio do meio ambiente é por meio da implementação de medidas de saneamento básico. Há na doutrina quem afirme que o saneamento básico é direito fundamental constitucional.

Nesse contexto, o esgotamento sanitário integra o saneamento básico. Consiste em atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários no meio ambiente. Sua definição pode ser encontrada no art. 3º, I, b da L. 11.445/2007.

São etapas do esgotamento sanitário a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final no meio ambiente.

A partir da leitura do art. 29, I da L. 11.445/07 é possível concluir que o serviço público em questão pode ser remunerado por tarifa, preço público ou taxa.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de valores, ainda que nem todas as etapas do esgotamento sanitário tenham sido efetivadas. Segundo o STJ, a lei não define de forma taxativa as etapas do esgotamento sanitário, tampouco exige que todas elas sejam realizadas para que seja possível a cobrança dos usuários.

Logo, os princípios da eficiência e sustentabilidade, previstos no art. 2º, VII da L. 11.445/07 permitem a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda que nem todas as suas etapas tenham sido implementadas.

## Resposta #003591

Por: Karla N G C Aranha 29 de Novembro de 2017 às 15:53

O esgotamento sanitário é um dos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico, conforme expressa previsão legal do art. 2º, III, da Lei nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

É também nesta lei que encontramos a sua constituição, em seu art. 3º, I, "b", como sendo as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. São etapas desse serviço, pois, a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, que estão melhor discriminadas no art. 9º, caput, do Decreto nº 7.217/2010.

Por sua vez, a norma garante a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de esgotamento sanitário, permitindo a cobrança de tarifas (preferencialmente) ou outros preços públicos, como se extrai do art. 29, I.

Acerca da possibilidade de cobrança antes da finalização de todas as etapas de esgotamento, na lacuna da norma, a questão que se impôs foi se seria necessário a conclusão de todas as etapas, com a destinação final adequada dos detritos, ou se seria possível ao Poder Público a cobrança ainda que não finalizado todo o serviço.

Instado a se pronunciar sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento subordinado ao rito repetitivo, decidiu que seria possível, sim, a cobrança da tarifa de esgoto antes da finalização do processo, desde que a concessionária já houvesse realizado a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos. Para a Corte, a etapa consistente no tratamento sanitário, pertinente à disposição final adequada, é posterior e complementar, direcionada principalmente ao Poder Público.

## Resposta #001573

Por: MAF 19 de Junho de 2016 às 20:39

Conforme artigo 3º, I, "b" da Lei 11445/10, o esgotamento sanitário tem como etapas coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Nos termos do entendimento firmado em sede recurso especial representativo de controvérsia, o STJ definiu que a tarifa de esgoto pode ser cobrada quando a concessionária realiza coleta, transporte e escoamento de dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

## Correção #000870

Por: Natalia S H 22 de Junho de 2016 às 16:23

Guilherme, sua resposta está correta, mas senti falta de uma maior fundamentação (na minha opinião), criaria pelo menos mais um parágrafo explicando essa decisão, se foi favorável ou não à preservação ambiental. Ressalto que isso não foi expressamente cobrado na questão, mas é algo que revela espírito crítico.

## Resposta #005075

Por: Aline Fleury Barreto 15 de Março de 2019 às 17:30

Em primeiro lugar, para o STF e o STJ o esgotamento sanitário possui natureza jurídica de tarifa. Significa dizer que não é tributo e, portanto, o serviço deve ser efetivamente prestado e não só posto a disposição do consumidor para que seja cobrado.

Entretanto, não necessita ser prestado em sua integralidade para fins de incidência da tarifa. Desde que pelo menos uma das etapas (coleta, transporte e tratamento) seja fornecida pela concessionária de serviço público, a cobrança é legítima. Esta situação nos leva a deparar com quadros de ausência do tratamento de esgoto e encargo devido, dado que o tratamento é somente a última etapa do ciclo de saneamento.

## Resposta #000628

Por: Guilherme 28 de Fevereiro de 2016 às 19:48

(resposta com base apenas na legislação)

Minha opinião:

O esgotamento sanitário, de acordo com o art. 3º da Lei 11.445/07, é constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Segundo jurisprudência do STF, a cobrança no caso se dá por meio de tarifa, em atenção ao que prevê o art. 29 da Lei de Saneamento Básico. Para o fim de possibilitar a cobrança do preço público, é necessário que a Administração promova todas as etapas do esgotamento sanitário, sendo possível a cobrança conjunta ou individual pelos serviços de esgotamento e abastecimento de água.

### Correção #000318

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 2 de Março de 2016 às 03:57

A resposta teria que ter sido dada nos termos do julgado que a colega colocou. Esses dias vi um questionamento diferente, que envolvia esse mesmo julgado, perguntava se poderia haver cobrança do esgoto quando não há o cumprimento de nenhuma das etapas.

### Correção #000311

Por: Mayra Andrade Oliveira de Moraes 29 de Fevereiro de 2016 às 23:17

Sua resposta está em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois não é necessário que a Administração prova todas as etapas do esgotamento sanitário.

#### DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

**É legal a cobrança de tarifa de esgoto na hipótese em que a concessionária realize apenas uma - e não todas - das quatro etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário (a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de dejetos).** De fato, o art. 3º, I, "b", da Lei 11.445/2007, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de **esgotamento sanitário**, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos. Deve-se ressaltar, contudo, que a legislação em vigor não estabelece que o serviço público de **esgotamento sanitário** somente existirá quando todas as **etapas** forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Além do mais, o art. 9º do Decreto 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, confirma a ideia de que o serviço de **esgotamento sanitário** é formado por um complexo de atividades, explicitando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa: "Consideram-se serviços públicos de **esgotamento sanitário** os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos **sanitários**; II - transporte dos esgotos **sanitários**; III - tratamento dos esgotos **sanitários**; e IV - disposição final dos esgotos **sanitários** e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas". Além disso, a efetivação de alguma das **etapas** que se desdobra o serviço de **esgotamento sanitário** representa dispêndio que deve ser devidamente ressarcido, pois, na prática, entender de forma diferente inviabilizaria a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos, já que a finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. Precedentes citados: REsp 1.330.195-RJ, Segunda Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.313.680-RJ, Primeira Turma, DJe 29/6/2012. **REsp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/6/2013.**

### Resposta #003606

Por: Sniper 30 de Novembro de 2017 às 19:26

A Lei nº 11.445/07 estabelece no art. 3º, I, b) etapas do esgotamento sanitário infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Para o STF basta que exista uma das etapas do tratamento para que exista a permissão para se cobrar a tarifa, uma vez que nesse caso já é considerado serviço público. Não há na legislação obrigação da existência de todas as etapas do esgotamento para que só assim, possa-se cobrar a tarifa.

### Resposta #003777

Por: MLS 27 de Janeiro de 2018 às 01:01

Conforme a lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei nº 11.445/2007, esgotamento sanitário é constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários (art. 3º, I, "b").

O Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a lei anteriormente citada, por sua vez, considera que os serviços públicos de esgotamento sanitário é constituído por apenas uma ou algumas das atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.

O STJ consolidou entendimento de que é possível a cobrança referente à prestação de apenas uma das etapas inerentes ao esgotamento sanitário, por dois motivos: 1. a lei não estabelece como condição imprescindível de existência do esgotamento sanitário a prestação de todas as atividades descritas no art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007; 2. em razão do princípio da sustentabilidade econômica- previsto no art. 2º, VII, da mesma lei-, a cobrança é necessária para o

custeio da atividade.

## Resposta #003946

Por: **MARIANA CAROLINA LEMES** 25 de Março de 2018 às 23:11

Nos termos da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, o esgotamento sanitário compreende as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, I, "b"). Rege a matéria, ainda, com o Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos representativos de controvérsia, a tarifa devida pelo serviço de esgoto poderá ser cobrada se a concessionária realizada a coleta, transporte e e transbordo de tais resíduos, ainda que não lhes promova o tratamento, reconhecendo que tal etapa [tratamento] seria complementar. Os argumentos expendidos pelo STJ para o reconhecimento da licitude da cobrança foram o suporte deferido pela legislação, que não menciona a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas, deixando de vedar a sua valoração no caso de prestação de apenas uma ou algumas das suas etapas. De toda sorte, impende ressaltar que, os princípios ambientais e, a própria lei regente da matéria (Lei nº 11.445/2007) apregoam a adoção de soluções progressivas, a gestão eficiente dos recursos hídricos, a universalização do acesso e sua integralidade, dentre outros princípios, de modo que, inobstante os termos da decisão exarada pelo Tribunal da Cidadania, pode-se aventar que o direito humano ao saneamento básico está a reclamar maior concretude jurídica, devendo serem exigidas medidas no sentido de cumprimento das normas ambientais em sua integralidade.

## Resposta #004099

Por: **Ana Lúcia Todeschini Martinez** 8 de Maio de 2018 às 00:48

O esgotamento sanitário consiste em um princípio fundamental do serviço público de saneamento básico. Está previsto na Lei 11.445/2007, que traz no art. 3o, I, b, as suas etapas consistentes em: coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Apesar de ser um serviço público essencial, o abastecimento de água e o tratamento dos esgotos sanitários são delegados a entidades da administração pública indireta, que são remuneradas através de tarifas.

Recentemente chegou ao Superior Tribunal de Justiça a discussão a respeito da legalidade da cobrança de tarifas, se apenas algumas etapas do esgotamento sanitário estivessem sendo efetivamente prestadas ao consumidor. A decisão foi no sentido de que há a possibilidade dessa cobrança, não havendo violação ao princípio da legalidade.

## Resposta #005270

Por: **Lucas Motta** 19 de Abril de 2019 às 19:01

Na forma que dispõe o art. 2, I-A, b, da lei 11.445/07, o esgotamento sanitário compõe-se das seguintes etapas: *coleta*, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente.

Portanto, asserera-se desse dispositivo que a atividade de esgotamento sanitário engloba todas as atividades acima elencadas. A falta de uma delas torna incompleto o ciclo. Contudo, o STJ, em recurso especial repetitivo, fixou o entendimento de que a cobrança de tarifa de esgotamento é legal, ainda que não exercidas todas as etapas do ciclo previsto na lei 11.445/07.

Contudo, esclarecendo esse entendimento e o coadunando os ditames de proteção ao consumidor, à saúde pública e o meio ambiente, este Tribunal vem decidindo que é inadmissível a cobrança da tarifa de esgoto de forma integral se o serviço for prestado de forma parcial. Logo, se o esgoto é coletado, transportado, porém, não é tratado, não há que exigir a tarifa integral pelos consumidores.

## Resposta #006300

Por: **RAS** 30 de Julho de 2020 às 17:11

São consideradas etapas do esgotamento sanitário a coleta; o transporte; o tratamento e a destinação ambientalmente adequada destes resíduos (artigo 3, X, da Lei 12.305/10 e artigo 3 da Lei 11455/07). Tratando-se de serviço prestado ao consumidor, é possível a cobrança da tarifa por sua realização, ainda que não esgotadas todas as etapas do esgotamento sanitário, como o tratamento dos dejetos, sendo este o entendimento firmado pelo STJ.